



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720870/2010-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.453 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Embargante JOSE SOUZA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem, contudo, no caso concreto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula Carf nº 11 não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202-010.151, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão realizada em 13 de julho de 2023, por haver omissão quanto à análise da petição de fls. 413/424 protocolada em momento anterior ao julgamento.

Conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 452):**Da omissão quanto à petição de fls. 413 a 424 protocolada antes do julgamento**

O embargante alega que o acórdão incorreu em omissão quanto à análise da petição de fls. 413/424 protocolada em momento anterior ao julgamento, através da qual pleiteou a aplicação da prescrição intercorrente ao processo e inaplicabilidade da Súmula CARF nº 11, ao presente caso, uma vez que os Acórdãos Paradigmas utilizados na elaboração e aprovação da Súmula não analisavam a situação sob a ótica da duração razoável do processo, mas tão somente sob a ótica da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inocorrência da prescrição durante este período.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão não faz nenhuma menção à petição protocolada em 2/08/2022, todavia, verificada a existência de documentos apresentados em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, necessário manifestação da turma colegiada, inclusive quanto ao conhecimento (ou não) dos mesmos.

Assim, resta demonstrada a omissão alegada.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

I – DA OMISSÃO

Conforme relatado, a decisão foi omissa quanto à análise da petição de fls. 413/424 protocolada em momento anterior ao julgamento, por meio da qual o recorrente pleiteou a aplicação da prescrição intercorrente ao processo, uma vez que o mesmo se encontraria parado há mais de 9 (nove) anos, o que violaria o direito à duração razoável do processo nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, postulando pela inaplicabilidade da Súmula CARF nº 11, uma vez que os Acórdãos Paradigmas utilizados na sua elaboração e aprovação não analisavam a situação sob a ótica da duração razoável do processo, mas tão somente sob a ótica da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inocorrência da prescrição durante este período.

Presente portanto a omissão alegada, passo a apreciá-la.

Extrai-se do sítio do CARF:

Súmula CARF nº 11**Aprovada pelo Pleno em 2006**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de

23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Inicialmente, de se notar ser a referida súmula tão cristalina em seus termos que dispensaria qualquer análise de alegação em sentido contrário, ou seja, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal (PAF).

Entretanto alega o recorrente:

Após o decorrer deste prazo de 5 (cinco) anos, a Administração perde o direito de continuar cobrando o crédito, uma vez que o ato administrativo de lançamento tributário perdeu seus atributos de imperatividade, exigibilidade e presunção de legitimidade, não havendo mais crédito tributário a ser cobrado.

...

Desta forma, é evidente a inaplicabilidade da Súmula nº 11 do CARF ao presente caso, uma vez que os Acórdãos Paradigmas utilizados na elaboração e aprovação da Súmula não analisavam a situação sob a ótica da duração razoável do processo, mas tão somente sob a ótica da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inocorrência da prescrição durante este período.

Ora, é de conhecimento que a prescrição intercorrente ocorre quando se perde o direito de exigir um direito por conta da inércia durante o decorrer do processo judicial e nada tem a ver com a prescrição do direito de cobrar os créditos tributários em discussão em Processo Administrativo Fiscal, direito este que somente nasce após o trânsito em julgado administrativo. A pretensão do recorrente acabaria por alterar esse conceito, de forma que dizer que a prescrição intercorrente não se aplica ao PAF é dizer que não se aplica ao tempo decorrido para análise do mesmo.

Dos 10 (dez) acórdãos precedentes citados quando da edição da referida súmula, o recorrente transcreveu a ementa de 4 (quatro) deles em seu recurso. Considerando apenas estes, deles destaco os seguintes trechos:

103-21.113:

PRELIMINARMENTE, suscita a Recorrente suposta decadência ou preempção, que teria ocorrido entre a data da ciência do lançamento (17.08.1990) e a notificação da Decisão recorrida (20.11.2000), pois tendo transcorrido um lapso de tempo de aproximadamente 10 anos, restando, neste período, inerte o processo por culpa da Administração Pública Federal. Em síntese, constatou a inércia do titular da ação pelo não-exercício de seu poder-dever de seguimento ao processo administrativo fiscal.

É a chamada prescrição intercorrente, e tem seu fundamento na excessiva demora no julgamento dos recursos administrativos pela repartição fazendária. Pleiteia, assim, a Recorrente, diante da inércia do credor do tributo de solucionar a demanda do contribuinte, a perda do direito de realizar a cobrança depois de transcorridos mais de 5 anos do lançamento.

...

No mesmo diapasão tem decidido os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ou seja, de que inexistente prazo prescricional até o trânsito em julgado do processo administrativo.

Vê-se que a alegação analisada naquele PAF era justamente o fato de ter o processo ficado paralisado por quase de 10 (dez) anos e o Relator até mesmo conceitua a prescrição intercorrente, atrelando-a ao tempo em que o processo ficou inerte.

O último parágrafo do voto é conclusivo quanto à inexistência de prazo prescricional para cobrança até o trânsito em julgado do PAF justamente porque não corre no PAF a prescrição intercorrente.

104-19.410:

Quanto à prescrição intercorrente alega o contribuinte que o processo ficou paralisado por mais de seis anos, entre o oferecimento da impugnação em 5 de junho de 1995 e 18 de maio de 2001, quando proferida decisão de primeiro grau. Neste aspecto não lhe assiste razão.

...

A verdade é que não se admite a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. A suspensão da exigência de cobrança imediata do crédito, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, não permite que se alegue prescrição e mais, não há qualquer prejuízo a ser indicado. A apreciação da lide tributária na via administrativa, como forma de ser exercido o controle da legalidade é argumento a afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Mais uma vez nota-se que o que se analisava naquele PAF também era a alegação de prescrição intercorrente por ter o mesmo ficado parado por mais de 6 anos.

104-19.980:

Relatório

Já no que pertine à discussão de prescrição intercorrente, argumenta o recorrente que a autoridade fiscal demorou mais de cinco anos para julgar recurso administrativo contra o lançamento, ocorrendo a prescrição intercorrente.

...

Voto

Já no que pertine à prescrição intercorrente, não possuem respaldo as argumentações do recorrente. É entendimento pacífico neste Conselho entende de não se dar a prescrição intercorrente, porquanto os prazos, para as autoridades fiscais praticarem os atos inerentes às suas funções, são cominatórios e não peremptórios.

Ademais, em decorrência do devido processo legal e do princípio da isonomia na relação jurídico-tributária, não é admissível a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Isto porque, havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. Impõe-se observar que a própria interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo plausível, portanto, a arguição de prescrição intercorrente.

Novamente a alegação principal era a inércia por mais de 5 anos no referido PAF.

Assim, somente pela citação destes três precedentes é possível verificar a improcedência das alegações do recorrente, pois neles havia a discussão em torno da duração do processo e inércia da administração pública, de forma que plenamente aplicável ao caso concreto a Súmula Carf nº 11 acima copiada.

De se destacar que quando do julgamento do presente PAF, o crédito em discussão ainda está com sua exigibilidade suspensa, portanto não iniciada a contagem do prazo prescricional para cobrança até o trânsito em julgado, que ainda não aconteceu, não havendo que se falar em perda do direito da Administração Tributária Federal em perseguir o crédito tributário lançado.

Isso posto, sendo a Súmula, nos termos de Regimento Interno do CARF, vinculante a todos os que atuam neste Conselho, deixo de analisar as demais alegações relativas

à duração razoável do processo nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, devendo permanecer incólume a decisão combatida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva